



COMARCA DE TRÊS DE MAIO
1ª VARA
Rua Buricá, 375

Processo nº: 074/1.16.0000514-2 (CNJ:.0001005-14.2016.8.21.0074)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Empresa de Transportes Inhacorá Ltda
Réu: Empresa de TransporteS Inhacorá Ltda
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Daniel Paiva Castro
Data: 26/05/2017

Vistos etc.

Trata-se de pedido de autofalência postulado por **EMPRESA DE TRANSPORTES INHACORÁ LTDA.**, parte qualificada nos autos.

Narrou na manifestação das fls. 889/895 que encontra-se em grave crise financeira, tendo movido ação de recuperação judicial, mas que não há viabilidade econômica de execução do plano apresentado, dado o baixo faturamento, pugnando pela decretação da falência, nos termos do art. 97, I, da Lei nº 11.101/05. Requereu a dispensa de apresentação de documentos. Postulou a continuidade de execução da atividade empresarial de transporte pelo prazo de 90 dias, ante a existência de compromissos assumidos. Pede o pagamento das custas ao final do processo.

O administrador judicial se manifestou nas fls. 902/907. Referiu que concorda com o pedido de falência, tendo referido que não há indícios de descumprimento da lei, tratando-se de efetiva crise financeira da empresa recuperanda que, ao que parece, não será capaz de superar a situação pelo benefício judicial da recuperação. Opinou que seja deferida a continuidade da atividade empresarial somente para um contrato de viagem no valor de R\$ 14.000,00. Promoveu pelo aditamento do pedido de autofalência para a juntada de documentos antes da decretação da falência. Postulou como medida cautelar o arrolamento dos bens descritos na fl. 563.

**É o relatório.
Decido.**

Não havendo questões preliminares para análise, passo ao exame do pedido falimentar.

Extrai-se dos autos que a parte autora moveu pleito de recuperação judicial objetivando a superação de crise econômico-financeira, tendo sido deferido o processamento do pedido e realizadas providências.

A empresa recuperanda já apresentou o plano de recuperação judicial e foi designada assembleia geral de credores.

Pois bem. Não obstante o pleito do administrador judicial de aditamento do pedido para juntada, pela autora, de documentos, tenho que a falência deve ser imediatamente decretada, pois bastante evidente a inviabilidade da continuidade da atividade econômica da sociedade empresária.



O plano de recuperação judicial apresentado já conta com a discordância de alguns credores financeiros que, certamente, já se constituiria em fator a configurar a rejeição e a conseqüente convalidação em falência, nos termos do art. 56, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/05.

Também o art. 61, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/05, claramente estabelece que o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial resultará em convalidação da recuperação em falência.

Além do mais, o processo de recuperação judicial é benefício criado pela Lei nº 11.101/05 para viabilizar a reestruturação financeira de empresas que sejam possíveis de serem mantidas no mercado. Ora, se a própria empresa recuperanda, no bojo do processo de recuperação se declara incapaz de se recuperar, deve sua falência ser prontamente decretada, pois ela própria confessa sua inviabilidade econômica.

O sistema falimentar tem por escopo a retirada do mercado de empresários e sociedades empresárias cujas atividades econômicas e conjunto de bens não sejam mais viáveis economicamente, de modo que os credores da falida sejam pagos com o produto da alienação dos bens e esses bens sejam realocados nas demais estruturas empresariais do mercado, voltando a serem úteis à atividade produtiva empresarial que gera riqueza e empregos, além de produtos e serviços à sociedade.

Portanto, viável a decretação da falência nos termos do art. 73, IV, da referida Lei, que dispõe:

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
(...)
IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*

Por fim, documentos complementares poderão ser providenciados em momento posterior, não sendo o caso de postergar o decreto falimentar.

Diante do exposto, **DECRETO** a falência da empresa **EMPRESA DE TRANSPORTES INHACORÁ LTDA., CNPJ nº 98.036.759/0001-29, às 20:51 horas do dia 26 de maio de 2017.**

O termo legal da falência compreenderá a data da presente decisão e os noventa (90) dias anteriores (art. 99, II, da LFR).

Ainda, sem prejuízo, atendendo ao disposto na Lei nº 11.101/2005:

a) Mantenho como Administrador Judicial o **Dr. Luis Gustavo Schmitz OAB/RS 32.396**, sócio-diretor da **Albarello & Schmitz Sociedade Simples Ltda** CNPJ 04.501.127/0001-45 - Endereço Rua Visconde do Herval, 1083, Bairro Menino Deus, Porto Alegre – RS, telefones 51-3223-0011 e, com representação nesta Região Noroeste, na cidade de Três de Maio (Rua Horizontina, 1294, telefone nº 55-3535-1282. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo. Em havendo aceitação, desde já intimo a prestar compromisso, na forma do art. 99, IX, da LRF;

b) Determino que o falido apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação



dos respectivos créditos, **se esta já não se encontrar nos autos de forma completa**, sob pena de desobediência;

c) Na forma do art. 7º, § 1º, c/c com artigo 99, IV, Lei de Falências, fixo prazo de 30 dias para habilitação dos credores **ainda não habilitados**, que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, que deverá apresentar a lista atualizada de credores para publicação do edital previsto no § 2º, do art. 7º da Lei nº 11.101/2005.

d) Determino a suspensão das execuções existentes contra a falida, atendendo ao disposto no art.6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

e) Cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, as Fazendas Públicas federal, estadual e municipal e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

g) Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da falida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas.

h) Determino a proibição de prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido sem prévia autorização judicial e manifestação do administrador judicial e do Ministério Público.

i) Ante a manifestação do administrador judicial, autorizo a continuidade da atividade econômica somente para o contrato de viagem no valor de R\$ 14.000,00, devendo cessar as demais atividades.

j) Cancele-se com urgência a assembleia geral de credores designada para as duas chamadas.

k) Determino como medida cautelar o arrolamento dos bens descritos na fl. 563.

Esclareço que os documentos postulados pelo administrador judicial na fl. 907 podem por ele ser providenciados, sendo desde já deferido alvará judicial para tanto, caso exigido pelas instituições financeiras.

Por fim, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, as quais serão pagas no momento oportuno pelo administrador judicial segundo a ordem estabelecida na lei, em especial o previsto no art. 84, IV, da Lei 11.101/05.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Três de Maio, 26 de maio de 2017.

Daniel Paiva Castro,
Juiz de Direito